DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-346/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120143/2012
PROTOCOLO	:	1362079
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	VIAÇÃO CANARINHO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO MENSAL DE VALE TRANSPORTE VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS LOTADOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.798,40

Em exame a inexigibilidade de licitação, formalização contratual, 1º termo aditivo e execução financeira do contrato nº 24/2012, celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Viação Canarinho Ltda., visando à prestação de serviços para fornecimento mensal de vale transportes visando atender as necessidades dos servidores e estagiários lotados na Defensoria Pública do Município.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu então à Análise (ANA-5ICE-7305/2014- f. 345/348) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas. O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da Licitação, da formalização do contrato, da prestação de contas da execução financeira e do 1º termo aditivo (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – f.351).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, formalização contratual, 1º termo aditivo e execução financeira do contrato nº 24/2012, celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Viação Canarinho Ltda., visando à prestação de serviços para fornecimento mensal de vale transportes visando atender as necessidades dos servidores e estagiários lotados na Defensoria Pública do Município.

Foram trazidos aos autos documentos que comprovam que a inexigibilidade do procedimento licitatório foi executada dentro dos moldes da Lei 8666/93, constando os seguintes documentos, Identificação do processo administrativo, publicação da inexigibilidade, nota de reserva orçamentária, certidão negativa de débito INSS, FGTS, MPAS e trabalhista, justificativa da inexigibilidade, atestado de exclusividade, parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, proposta do fornecedor, razões da escolha do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação e publicação do empenho.

O Contrato Administrativo nº 24/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado emitida e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida a respectiva nota de empenho, tendo sido formalizado de acordo com a Lei 8666/93.

O termo aditivo ao contrato firmado sob nº 24/2012, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, regulares.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, o Contrato Administrativo nº 24/2012 e 1º termo aditivo foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Com relação à execução financeira, a Contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 35.798,40**
Valor empenhado (NE)	**R$ 4.551,24**
Valor empenhado (NE)(-) anulado (NAE)	**R$ -31.246,76**
Notas Fiscais	**R$ 4.551,24**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 4.551,24**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 4.551,24(quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inc. I, II e III c/c 121 inc. IV, alínea IV da resolução Normativa 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – inexigibilidade de licitação -, da formalização, do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de MS e a empresa Viação Canarinho Ltda.de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro

sma